



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMARGO-RS**

PROJETO DE LEI Nº 15/2022

DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022

Aprovado(a)
Por (08) a (02) votos
Data: 21/03/2022

**CÂMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES**

18 MAR 2022

**DISPÕE SOBRE O CEMITÉRIO
PÚBLICO MUNICIPAL, JAZIGO E
OSSUÁRIO E CAPELA MORTUÁRIO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CÂMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES**

CAMARGO - RS

**CAPÍTULO I
DO CEMITÉRIO MUNICIPAL**

25 FEV 2022

CAMARGO - RS

Art. 1º O funcionamento, a administração, a utilização, limpeza e fiscalização do cemitério municipal e da capela mortuária municipal, e a execução dos serviços funerários reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, observada, ainda, a legislação estadual e federal e demais normas específicas aplicáveis à matéria.

Parágrafo único. É permitido aos adeptos de todas as religiões e princípios filosóficos a prática de suas respectivas cerimônias e atos fúnebres no âmbito do cemitério público municipal, devendo, contudo, observar as normas de ordem, saúde e segurança pública.

Art. 2º O Cemitério Municipal e a Capela Mortuária serão administrados pela Secretaria Municipal de Cidade, Indústria, Comércio e Serviços, que incumbir-se-á de:

- I – manter registro geral, com numeração e mapeamento de todas as sepulturas, jazigos e nichos existentes;
- II – manter registro das concessões dos lotes, gavetas, dos óbitos e dos sepultamentos.
- III - tomar medidas tendentes ao melhoramento dos serviços funerários e da administração do cemitério municipal;
- IV - fiscalizar o cemitério municipal, zelando pela observância das normas legais e regulamentos atinentes a matéria;
- V - administrar o cemitério municipal e fixar as tarifas, por meio de Decreto, dos serviços neles prestados, quando for o caso.
- VI – fornecer Cessão de Uso para novas construções.

Art. 3º O Cemitério Municipal será dividido em locais destinados a construção de jazigos e locais para construção de túmulos e disporá ainda de um jazigo municipal para o sepultamento de pessoas hipossuficiente economicamente.

§ 1º O cemitério manterá espaços para a instalação de ossuários.

§ 2º A condição de hipossuficiência econômica será demonstrada por meio de laudo técnico fornecido pelo Departamento de Assistência Social do Município de Camargo.

Art. 4º Para efeito da presente Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARGO-RS

Gaveta: cavidade com paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente as dimensões de, no mínimo 2,30m. de comprimento, por 0,90cm. de largura, e 0,60cm. de altura, destinada a depositar caixão;

I - Sepultura: obra edificada sobre lote, com paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente as dimensões das gavetas, e externamente o máximo de 2,60m. de comprimento e 1,20m. de largura;

III - Jazigo: obra em superfície, edificada sobre o lote, destinada instalação de gavetas, para sepultamento no interior da edificação, com observância das medidas internas conforme a gaveta e não podendo ser maior que 2,60 metros de comprimento e 2,40 metros de largura.

IV - Nicho: compartimento para o depósito de ossos retirados de gavetas e sepulturas, tendo dimensões mínimas de 0,70 cm (setenta centímetros) por 0,40 cm (quarenta centímetros);

V - Ossuário: depósito de ossos provenientes de gavetas, sepulturas ou jazigos, bem como de restos decorrentes do processo crematório.

Art. 5º A concessão de uso de lotes e gavetas poderá ser a título provisório ou perpétuo, somente sendo possível uma concessão para cada pessoa, salvo nos casos de necessidade confirmada, em que o concessionário for responsável por mais de um familiar e verificada a boa-fé.

Parágrafo único. Em não havendo renovação da concessão, as gavetas, sepulturas, jazigos e seus lotes retornarão ao Município, serão abertos e os restos mortais existentes removidos para o ossuário, devidamente identificados.

Art. 6º Todas as obras e melhoramento das construções deverão ser requeridas junto à Secretaria Municipal de Cidade, Indústria, Comércio e Serviços e serão concedidas em conformidade com a legislação vigente, através de:

I - autorização, em casos de reforma simples, sem aumento de área construída;

II - alvará de licença, em casos de construção, com aumento de área construída.

§ 1º Os serviços de construção, conservação dos jazigos e similares serão realizados por pessoas devidamente cadastradas pelo Município.

§ 2º É vedado deixar no cemitério, em depósito, terra, escombros e restos de materiais de construção.

§ 3º As sobras de material que forem oriundas da execução de serviços de conservação e limpeza das sepulturas devem ser removidas imediatamente após o término da obra ou serviço.

§ 4º Caso não sejam retiradas as sobras de materiais referidas no parágrafo acima, o infrator estará sujeito a penalidade de multa, a ser fixada em Decreto.

Art. 7º Os empreiteiros e prestadores de serviços que executem obras no cemitério responderão objetivamente por danos ou prejuízos causados por si ou seus empregados.

Art. 8º As exumações, salvo determinação de autoridade competente, somente serão realizadas após três anos do sepultamento.

Parágrafo único. A exumação nos locais em que haja sido efetuado o sepultamento de pessoas falecidas por moléstia contagiosa será efetuada mediante autorização e de acordo com os procedimentos emanados das autoridades sanitárias competentes.





CAPÍTULO II

DOS SEPULTAMENTOS

Art. 9º Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa ou política do falecido.

Art. 10 É proibido realizar sepultamentos antes de decorrido o prazo de doze (12) horas, contando o momento do falecimento, salvo:

I- Quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;

II- Quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação.

Parágrafo único. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto no cemitério, se o óbito tiver ocorrido há mais de 24 (vinte e quatro) horas, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou em decorrência de determinação judicial ou policial competente, ou da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 11 Os sepultamentos serão efetuados mediante:

I - Exibição de Certidão de Óbito;

II - Comunicação à Secretaria Municipal de Cidade, Indústria, Comércio e Serviços para qualquer caso e, autorização para uso de gavetas no jazigo municipal.

Parágrafo único. Os sepultamentos serão sempre individuais, salvo quando se tratar de mãe e filho natimorto.

Art. 12 É livre a visitação no Cemitério Municipal, desde que observadas as normas de ordem, saúde e segurança pública.

Art. 13 Não será admitido o acesso ao Cemitério Municipal de crianças desacompanhadas de adultos e vendedores ambulantes.

CAPÍTULO III

DAS SEPULTURAS

Art. 14 A construção de túmulos ou capelas, bem como colocação de lápides ou ornamentos são despesas a serem pagas exclusivamente pela família do de cujus, incluindo-se a conservação dos mesmos.

Art. 15 Qualquer construção a ser realizada pelos concessionários no cemitério municipal deverá ser requerida junto a Prefeitura Municipal e autorizada, antes de ser iniciada.

§ 1º. As novas construções poderão ser autorizadas pela Secretaria Municipal de Cidade, Indústria, Comércio e Serviços, observados a disponibilidade de local e sem prejudicar as construções já existentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARGO-RS

§ 2º Quando se tratar de construção de jazigos sobre túmulos já existentes, deverá ser observado se este não prejudicará as construções próximas, já existentes.

Art. 16. Em caso de construção ou demolição, o local deverá ser desobstruído e limpo e os excedentes deverão ser removidos logo após a realização de cada tarefa diária. Parágrafo único. É proibido deixar terra ou escombros em depósito nas dependências do cemitério.

CAPÍTULO IV

DO JAZIGO MUNICIPAL

Art. 17 O jazigo municipal, existente no Cemitério, destina-se ao sepultamento de pessoas hipossuficientes economicamente ou sepultamento provisório de pessoas não hipossuficientes que venham a falecer e não disponham de local próprio.

Parágrafo único. A condição de hipossuficiência econômica será demonstrada por meio de laudo técnico fornecido pelo Departamento de Assistência Social do Município de Camargo.

Art. 18 As pessoas não hipossuficientes economicamente que vierem a ocupar as gavetas do jazigo municipal, deverão efetuar o pagamento de taxa equivalente a 50 (cinquenta) URMs- Unidades de Referência Municipal, a cada ano de uso.

Art. 19 O prazo de ocupação de gavetas no jazigo municipal, pelas pessoas hipossuficientes economicamente, não poderá exceder a cinco (05) anos. Após este prazo, os restos mortais serão depositados, mediante assinatura de Termo de Ciência e Concordância:

I - Em local próprio indicado pelo responsável da unidade familiar cadastrado junto a Secretaria de Municipal de Cidade, Indústria, Comércio e Serviços;

II - No ossuário geral.

Art. 20 O sepultamento provisório de pessoas não hipossuficientes economicamente somente será permitido até que a família providencie local próprio.

Parágrafo único. Após decorrido o prazo mínimo para exumação, deve o responsável pela unidade familiar indicar o local dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 21 No jazigo municipal somente será permitido o sepultamento de pessoas que comprovadamente tenham residência fixa no Município há mais de um ano.

Art. 22 As gavetas do jazigo municipal serão utilizadas em ordem numérica crescente, sendo vedado a utilização de forma alternada da remuneração as gavetas.

Parágrafo único. Ao vagarem gavetas pela retirada de restos mortais, estas somente serão utilizadas no final, após as demais vagas ficarem ocupadas.

Art. 23 Nas gavetas do jazigo municipal poderá ser afixado letreiro e fotografia identificadores da pessoa sepultada e datas de nascimento e falecimento, desde que afixado na parte frontal e as despesas do responsável familiar.





CAPÍTULO V

DO OSSUÁRIO MUNICIPAL

Art. 24 A Secretaria Municipal de Cidade, Indústria, Comércio e Serviços manterá registro dos restos mortais depositados no ossuário.

Parágrafo único. No ossuário, em local a ser definido pela Administração Municipal, poderá ser afixado letreiro e fotografia identificadores das pessoas sepultadas. O letreiro refere-se à numeração correspondente ao registro referido no caput deste artigo.

Art. 25 O Ossuário Municipal destina-se ao armazenamento dos restos mortais de pessoas hipossuficientes economicamente e para os casos de abandono de túmulo.

Parágrafo único. Os restos de pessoas não hipossuficientes economicamente que vierem a ocupar o ossuário municipal deverá efetuar o pagamento de taxa equivalente à 10 (dez) URM's a cada ano.

CAPÍTULO VI

DO ESTADO DE ABANDONO

Art. 26 O concessionário, assim como seu representante, é obrigado a manter o lote, gaveta, sepultura ou jazigo limpos, e a realizar as obras de conservação e reparação do que tiver construído.

Parágrafo único. O concessionário fica também obrigado a realizar as obras que, a critério do Município, forem necessárias para assegurar a estética, a segurança, a salubridade e a higiene pública do espaço cedido.

Art. 27 Caracteriza-se estado de abandono a não realização das atividades de limpeza, conservação e reparação dos lotes, gavetas, sepulturas ou jazigo julgadas necessárias pela Administração Pública Municipal.

§ 1º Considerado em estado de abandono, seus concessionários serão convocados para adotarem as providências cabíveis no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante notificação.

§ 2º As notificações serão realizadas por intermédio de correspondência, no endereço de cadastro do responsável e, caso não seja possível, por meio de publicação através do meio oficial do Município.

§ 3º Após entregue ou publicada a notificação e esgotado o prazo estabelecido, os lotes, gavetas, sepulturas ou jazigos em abandono serão desocupados e demolidos, podendo serem novamente cedidos.

§ 4º Ao serem desocupados, proceder-se-á a transladação dos restos mortais para o ossuário, ressalvados os casos em que ainda não tiver decorrido o prazo mínimo para remoção.



CAPÍTULO VII

DO RECADASTRAMENTO DO CEMITÉRIO

Art. 28 O Município realizará, periodicamente, recadastramento dos lotes, gavetas, sepulturas e jazigos do cemitério municipal, com a finalidade de manter todos os dados devidamente atualizados e evitar a ocorrência de irregularidades.

Parágrafo único. O recadastramento será precedido de Edital, publicado na imprensa oficial do Município, bem como em jornal de circulação local.

Art. 29 Por ocasião do recadastramento, os ocupantes dos espaços do cemitério municipal deverão dirigir-se até a administração do cemitério municipal para atualização da concessão, sendo-lhes exigidos os seguintes documentos:

I - Carteira de Identidade;

II - Número do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

III - Comprovante de residência;

IV - Certidões dos óbitos dos de cujus já enterrados;

V - Comprovante de aquisição da concessão, para as novas construções.

§ 1º. Em caso de falecimento do titular da concessão, seus herdeiros deverão apresentar os documentos acima descritos e requerer os direitos de sucessão, apresentando o atestado de óbito do titular.

§ 2º. Nos casos do parágrafo primeiro deverá ser emitido termo de Cessão de Uso.

Art. 30 Sendo constatada irregularidade ou abandono na utilização dos espaços do cemitério municipal, ou, ainda, em caso de dúvida sobre a regularidade, a administração procederá a instauração de processo administrativo, para fins de apurar as circunstâncias de utilização do espaço do cemitério municipal.

§ 1º No processo administrativo, a administração notificará os responsáveis pela utilização dos espaços, para apresentar a documentação necessária para comprovar a regularidade do uso.

§ 2º Não sendo possível a localização dos responsáveis, a administração publicará Edital na imprensa oficial do Município, bem como em jornal de circulação local, para fins de notificação no processo administrativo.

§ 3º O responsável pelo Cemitério Público Municipal procederá à análise de cada pedido de regularização, podendo consultar à Procuradoria Geral do Município sempre que houverem dúvidas ou entender necessário.

§ 4º Sendo comprovada irregularidade no uso do espaço do cemitério municipal ou não tendo o concessionário se apresentado no prazo hábil, a concessão será extinta e os restos mortais removidos ao ossuário, desde que decorridos 3 (três) anos da inumação.

§ 5º No caso do parágrafo anterior, se não houver decorrido o prazo mínimo de 3 (três) anos da inumação, a administração aguardará o prazo para proceder à exumação e retirada dos restos mortais para o ossuário.

§ 6º No processo administrativo, será assegurada a ampla defesa, a observância dos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, o princípio da boa-fé e os institutos que disciplinam o Direito Administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARGO-RS

Art. 31 Independentemente do recadastramento periódico, o Município poderá, a qualquer momento, havendo dúvidas sobre a regularidade da utilização dos espaços do cemitério municipal, notificar os responsáveis pela utilização, para apresentar a documentação necessária para comprovar a regularidade do uso.

CAPITULO VIII

DA CAPELA MORTUÁRIA

Art. 32 A utilização da capela mortuária municipal é livre a todos os cultos religiosos, podendo serem praticados os respectivos atos religiosos, desde que não atentem contra a lei e a moral.

Art. 33 Os velórios serão feitos sem a indagação de crença religiosa ou política do falecido.

Art. 34 É vedado realizar velório na capela mortuária quando, pela causa da morte, as determinações sanitárias contraindicarem o velório.

Art. 35 Na capela mortuária não é permitido:

- I- danificar ou depredar, de qualquer forma, suas dependências;
- II- fazer depósito de materiais não funerários;
- III- efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso;
- IV- promover vendas;
- V- jogar lixo em qualquer local do recinto;
- VI- deixar velas acesas após o velório;
- VII- pregar cartazes ou anúncios;

Art. 36 Os usuários da capela mortuária deverão:

- I- conferir os utensílios ao receber e entregar as chaves;
- II- zelar pelos móveis e utensílios, repondo os que forem danificados, na mesma quantidade e qualidade;
- III- fechar a capela ao término do velório;
- IV- lavar os forros e tecidos;
- V- devolver a capela, os móveis, louças e utensílios limpos;
- VI- trocar as fechaduras caso sejam extraviadas as chaves.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 O Município poderá editar Decreto para fixar demais normas necessárias para regulamentar o cemitério público municipal e a capela mortuária.





**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMARGO-RS**

Art. 38 Revogadas as disposições em contrário, em especial 932/2003, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CAMARGO
Aos 25 dias de fevereiro de 2022.


JEANICE DE FREITAS FERNANDES
Prefeita Municipal

Justificativa: O Presente projeto de lei tem por objetivo atualizar a Lei Municipal possibilitando sua aplicabilidade, considerando a Legislação Estadual e Federal, bem como melhorar a organização e regulamentação dos espaços públicos referidos pela presente lei. Também percebe-se sepulturas em estado de abandono, necessitando do poder público tomar providências, inclusive para que se mantenha a ordem, saúde e segurança pública. Ainda, a troca de Secretaria de Obras para a Secretaria de Cidade, Indústria Comércio e Serviços, sendo que as despesas já estão previstas para esta conforme a LDO.

